



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
(CSPCCO)**

**PROJETO DE LEI Nº 1.090, DE 2019
(APENSADO: PL Nº 2.882 / 2019)**

Altera o art. 61 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para acrescentar a circunstância legal agravante genérica de pena para crimes cometidos contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes do Sistema Prisional.

Autor: Deputado Guilherme Derrite

Relator: Deputado Subtenente Gonzaga

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária ora apreciado trata de alteração pontual ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para incluir no ordenamento jurídico pátrio uma nova circunstância legal agravante genérica de pena para crimes cometidos contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes do Sistema Prisional.

Apresentada, em 25 de fevereiro de 2019, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para relatoria quanto ao mérito e constitucionalidade e/ou juridicidade da matéria (artigos 32, inciso XVI, e 54, inciso I, respectivamente, ambos do RICD).

Em 27 de março de 2019, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) designou-me como Relator deste PL nº 1.090, de 2019.

Em 21 de maio de 2019, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou o apensamento do Projeto de Lei nº 2.882/2019, também da lavra do Deputado Federal Guilherme Derrite, ao presente PL nº 1.090/2019.

Por fim, o Projeto de Lei nº 2.882/2019, ora apensado, propõe uma alteração na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a qual define organização criminosa e infrações penais correlatas, e dá outras providências, para inserir um novo tipo penal qualificado que pune mais gravosamente a conduta de participação, em organização criminosa que atente contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes do Sistema Prisional.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Resta cogente o esclarecimento de que ambos os Projetos de Lei trazem importantes propostas para a melhoria da segurança pública brasileira, pois tratam mais gravosamente as condutas criminosas praticadas contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e os integrantes do Sistema Prisional: (a) militares federais e estaduais, (b) policiais civis e federais, (c) guardas municipais, (c) integrantes do Sistema Prisional, (d) integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, (e) Magistrados, (f) Membros do Ministério Público, (g) Defensores Públicos, (h) entre outros profissionais que empreendem atividades em prol do interesse público e da sociedade.

Nesta lógica, tais alterações legislativas também fortalecerão as instituições públicas responsáveis pela aplicação da lei e pelo combate ao crime, e, portanto, são deveras pertinentes e louváveis, pois a crise na segurança pública brasileira agrava-se a cada dia e o Estado necessita retomar o controle de tal atividade e garantir a continuidade da vida em sociedade.

Por conseguinte, os Projetos de Lei em tela devem ser aprovados e ingressar no ordenamento jurídico brasileiro com brevidade, pois trazem relevantes inovações no âmbito do Direito Penal.

Todavia, S.M.J., há de se fazer as seguintes ressalvas, as quais ora apresento:

QUANTO AO PROJETO DE LEI Nº 1.090 DE 2019, há de se fazer uma única ressalva, uma vez que no texto da proposição não constou a indicação da nova alínea apresentada pelo autor para o inciso II, do artigo 61, do Código Penal. Logo, o texto a ser aprovado deve ser o seguinte:

“Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

m) contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrante do Sistema Prisional, integrante da Força Nacional de Segurança Pública, Magistrado, Membro do Ministério Público ou Defensor Público, no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição (NR).” (PL nº 1.090 / 2019 - No texto original, conquanto estruturado para criação da alínea “m”, não a indicou)

QUANTO AO PROJETO DE LEI Nº 2.882 DE 2019, a ressalva que deve ser feita, S.M.J., seria referente ao *quantum* da pena proposta inicialmente. Assim, a fim de harmonizar o sistema e de garantir a proporcionalidade na pena proposta, o tipo penal qualificado ora apresentado deve ingressar no ordenamento jurídico com o seguinte preceito secundário:

“Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (TEXTO ATUAL DA LEI Nº 12.850/2013)

(...)

§ 8º A pena prevista no caput deste artigo SERÁ DE 4 (QUATRO) A 10 (DEZ) ANOS, sem prejuízo das

penas correspondentes às demais infrações penais praticadas, se ficar comprovado que a organização criminosa promovida, constituída, financiada ou integrada, pessoalmente ou por interposta pessoa:

I - tiver cometido ou tentado cometer crimes contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrante do Sistema Prisional, integrante da Força Nacional de Segurança Pública, Magistrado, Membro do Ministério Público ou Defensor Público, no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - tiver cometido ou tentado cometer crimes contra as instituições ou organizações integradas pelas autoridades ou agentes descritos no inciso anterior”.
(NR) (INOVAÇÃO PROPOSTA PELO PL 2.882/2019)

Em face do exposto, votamos pela aprovação do **PROJETO DE LEI N° 1.090 DE 2019**, bem como do **PROJETO DE LEI N° 2.882 DE 2019** que lhe fora apensado, ambos na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala das Sessões, em de 2019.

Deputado Federal Subtenente Gonzaga
RELATOR



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
(CSPCCO)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.090, DE 2019
(Apensado o PL 2.882, de 2019)**

Altera o art. 61 do Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para acrescentar a circunstância legal agravante genérica de pena para situações em que especifica; e Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para inserir um tipo penal qualificado que pune mais gravosamente a conduta de participação, em organização criminosa que atente contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes do Sistema Prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código Penal Brasileiro assim como a Lei nº 12.850, de 2013, para acrescentar circunstância legal agravante genérica de pena e inserir um tipo penal qualificado para punir mais gravosamente os crimes cometidos contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes do Sistema Prisional.

Art. 2º O inciso II, do art. 61, do Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 61.

.....

II -

.....

m) contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrante do Sistema Prisional, integrante da Força Nacional de Segurança Pública, Magistrado, Membro do Ministério Público ou Defensor Público, no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição”. (NR)

Art. 3º O art. 2º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º

.....

§ 8º A pena prevista no *caput* deste artigo será de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas, se ficar comprovado que a organização criminosa promovida, constituída, financiada ou integrada, pessoalmente ou por interposta pessoa:

I - tiver cometido ou tentado cometer crimes contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrante do Sistema Prisional, integrante da Força Nacional de Segurança Pública, Magistrado, Membro do Ministério Público ou Defensor Público, no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - tiver cometido ou tentado cometer crimes contra as instituições ou organizações integradas pelas autoridades ou agentes descritos no inciso anterior”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de 2019.

Deputado Federal Subtenente Gonzaga
RELATOR